



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.903324/2013-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.292 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de outubro de 2014
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO MERCANTIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Visto e discutidos este autos Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, resolvem sobrestar o julgamento até a apreciação pelo CARF do processo nº 10680.724147/2011-00. Vencidos os Conselheiros Moises Giacomelli Nunes da Silva e Carlos Pelá que davam provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva fará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, contribuinte inscrito no CNPJ/MF 17.184.037/000110, com domicílio fiscal na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Rio de Janeiro, nº 654, 6º andar, Bairro Centro, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte – MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância (fls. 241/248), prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 295/305.

O requerente transmitiu, em 05/07/2011, a DCOMP nsº 14110.23101.050711.1.3.03-9687; 04826.56937.130711.1.3.03-0270; 10109.78358.140911.1.3.03-2772; e também transmitiu Declaração de Compensação DCOMP nsº, 23878.59418.120811.1.3.03-6208; 11557.61378.190711.1.3.03-6042; 01863.98866.200911.1.3.03-2674; 42477.37168.200911.1.3.03-9601 19259.39418.160911.1.7.03-6212; 26767.11666.190911.1.3.03-3409 e 20460.62746.230911.1.3.03-3240, pretendendo compensar débitos de sua responsabilidade com alegado crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do ano-calendário 2010, no valor de R\$ 18.970.865,72.

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte – MG, através de Despacho Decisório (fl. 148), apreciou e concluiu, em 16/05/2013, que o presente pedido de compensação é improcedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.970.865,72 - valor na DIPJ: R\$ 18.970.865,72;

- que os somatórios das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 21.242.373,86 - CSLL devida: R\$ 2.271.508,14;

- que o valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero;

- que o valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 27/05/2013, conforme Termo constante às fl. 03, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (13/06/2013), a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 02/12, instruído pelos documentos de fls. 13/147, no qual demonstra irresignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o impugnante apresentou perante a Receita apresentou perante a Receita Federal do Brasil o PER/COMP de crédito n. 14110.23101.050711.1.3.03.9687 e posteriormente, transmitiu novas DCOMPs, nas quais utilizou crédito referente ao saldo

negativo de CSLL do ano-base de 2010, apurado em sua DIPJ de 2011. As compensações, contudo, não foram homologadas, restando consolidado contra o impugnante o crédito tributário no montante total de R\$ 27.118.936,68;

- que se constata, da análise do Despacho Decisório, que a razão que levou a autoridade administrativa a não homologar As declarações de compensação foi a suposta ausência do saldo negativo de CSLL do ano-base de 2010 (credito). Sendo que o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP, de R\$ 18.970.865,72 não foi confirmado pelo Fisco;

- que na recomposição do saldo negativo da CSLL, a autoridade administrativa não considerou a antecipação (estimativa) quitada pelo impugnante, relativo ao período de fevereiro de 2010. Tal estimativa foi, a época, regularmente calculada e paga por meio de compensações, que, posteriormente, não foram homologadas pela administração tributaria. Em função disso, a autoridade administrativa não considerou, no calculo do saldo negativo de CSLL do ano-base de 2010, a estimativa cujas compensações não foram deferidas;

- que a tempestividade da manifestação, ou seja, na recomposição do saldo negativo não foi considerada a antecipação (estimativa) quitada relativa a fevereiro de 2010. Tal estimativa foi paga por meio de compensações que, posteriormente, não foram homologadas;

- que a não homologação das compensações da estimativa de fevereiro de 2010 foi objeto de despacho decisório proferido no processo nº 10680.724147/201100, tendo sido apresentada manifestação de inconformidade que está pendente de julgamento pela DRJ. Não existe trânsito em julgado da decisão não homologatória; - que no caso de estimativas objeto de compensações não homologadas (ou homologadas parcialmente), os débitos não compensados deverão ser cobrados pela Receita Federal por meio de procedimento específico nos termos do art. 74, §6º, da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, a não homologação de tais compensações não é capaz de impactar a apuração do saldo negativo do período;

- que se o julgamento do processo no qual a estimativa não foi compensada for favorável à empresa, não restará dúvida quanto à correta apuração do saldo negativo na DIPJ, fazendo com que o despacho decisório ora impugnado deva ser reformado; - que o julgamento for desfavorável e, por conseguinte, as compensações não forem homologadas, o Fisco emitirá imediatamente a carta cobrança da estimativa, compelindo o impugnante a efetuar o pagamento; - que numa ou noutra hipótese, a estimativa será exigida do impugnante, de sorte que não pode ser desconsiderada no cálculo do saldo negativo. A Receita Federal não pode cobrar a antecipação em função da decisão ora recorrida, e ao mesmo tempo desconsiderá-la no cálculo do saldo negativo apurado no final do ano 2010, sob pena de oneração em duplicidade; - que como não houve trânsito em julgado naquele processo, a estimativa de fevereiro de 2010 permanece extinta pela compensação, e o crédito dela decorrente (saldo negativo) não perdeu a liquidez e a certeza; - que, nesse sentido também julgado da DRJ/SP1SP e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) (no Acórdão nº 110200.373);

- que na hipótese de não se restabelecer o saldo negativo, há a necessidade de conexão deste feito com o processo nº 10680.724147/201100, haja vista relação de dependência;

- que em 20 de setembro de 2013 os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte – MG para julgamento,

tendo a unidade preparadora se pronunciado pela tempestividade da manifestação de inconformidade (fl. 203). Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 22 de outubro de 2013 os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para efetuar o julgamento da lide (fl. 207).

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pelo recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 07/02/2014, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE autoridade julgadora revisora - resolveu julgar improcedente à manifestação de inconformidade, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 241/248):

- que, conforme extrato do sistema Sucop à fl. 208, o Aviso de Recebimento foi extravariado, razão pela qual a unidade preparadora cientificou o contribuinte da decisão por intermédio do Edital PER/DCOMP nº 2328/2013, às fls. 200 a 202. Assim, a princípio, a ciência ocorreu em 18 de setembro de 2013 (data da desafixação). Não obstante isso, o contribuinte apresentou a manifestação em 13 de junho de 2013, anteriormente à afixação do edital. Considero, então, que a ciência se deu na data da apresentação da peça de contestação, sendo, portanto, tempestiva. Atendidas as demais formalidades legais, tomo conhecimento da mesma;

- que no presente caso, o contribuinte pretendeu realizar diversas compensações mediante a utilização de saldo negativo de CSLL apurado em 2010. Este saldo negativo foi determinado na DIPJ da seguinte forma:

CSLL devida		R\$ 2.271.508,14
(-) CSLL retida na fonte		R\$ 155.807,03
(-) CSLL retida na fonte		R\$ 21.086.566,83
(-) CSLL retida na fonte		R\$ 21.086.566,83

- que o despacho decisório não validou o montante referente à estimativa de fevereiro que teria sido liquidada por intermédio de compensações declaradas nas Dcomp nº 04254.01928.310310.1.3.571146 e 28227.13390.160410.1.3.574774. Isto deveu-se ao fato de que tais compensações não foram homologadas;

- que o montante relativo à CSLL retida na fonte validado foi insuficiente para gerar saldo negativo, razão pela qual o crédito foi considerado inexistente e não foram homologadas as compensações aqui tratadas;

- que, portanto, inconformado com a decisão, o contribuinte argumenta, em síntese, que a estimativa objeto de compensações não homologadas será cobrada pela Receita Federal por meio de procedimento específico nos termos do art. 74, §6º, da Lei nº 9.430, de 1996, e do entendimento proferido na SCI Cosit nº 18, de 2006. Assim, a não homologação de tais compensações não é capaz de impactar a apuração do saldo negativo do período;

- que o julgamento do processo no qual a estimativa não foi compensada for favorável à empresa, não restará dúvida quanto à correta apuração do saldo negativo na DIPJ, fazendo com que o despacho decisório ora impugnado deva ser reformado; - que o julgamento for desfavorável e, por conseguinte, as compensações não forem homologadas, o Fisco emitirá imediatamente a carta cobrança da estimativa, compelindo o impugnante a efetuar o pagamento. Neste caso, estará sendo onerado em duplicidade;

- que se considere o improvável pagamento integral da estimativa após a exigência por parte da Receita Federal e sem discussão judicial, esta cobrança somente poderá

ocorrer na hipótese de compensação não homologada com decisão definitiva na esfera administrativa (trânsito em julgado), situação ainda não ocorrida, pois o recurso voluntário está pendente de julgamento no Carf. Logo, mais uma vez, o direito creditório não seria líquido e certo;

- que sendo incerto o recebimento do valor relativo à estimativa confessada para fevereiro, há que se considerar que a condição estabelecida no art. 170 do CTN não está presente na situação aqui discutida: Não há a certeza da existência do crédito, vez que este ainda não foi pago e não se sabe se e quando será recolhido ou se a sua liquidação por compensação será homologada;

- que o entendimento pretendido pelo contribuinte de considerar liquidado um débito por uma compensação com um crédito que poderá vir a se realizar futuramente é equivalente a entender que o Tesouro Nacional pode emprestar a ele dinheiro para que quite suas obrigações tributárias sob a promessa de pagamento futuro deste empréstimo. Convenhamos, o pretendido na impugnação não tem previsão legal, é inconstitucional e beira o absurdo;

- que, portanto quanto às decisões administrativas mencionadas pelo contribuinte na impugnação, contrárias ao entendimento aqui esposado, vale consignar que, conforme o art. 100, II, do CTN, estas constituem normas complementares da legislação tributária apenas quando a lei lhes atribua eficácia normativa, o que não é o caso;

- que o último argumento de defesa, o contribuinte alega necessidade de conexão deste feito com o processo nº 10680.724147/201100, haja vista relação de dependência;

- que, não se discute que o julgamento definitivo da presente lide depende diretamente do resultado alcançado naquele processo. Porém, tal fato não impossibilita que este colegiado proceda ao julgamento com base na decisão proferida pela DRJ/Belo Horizonte, órgão de mesma instância administrativa. Não há qualquer impedimento legal para tanto;

- que não poderia ocorrer, ou seja, seria o julgamento, na mesma instância administrativa, da presente lide previamente àquela. Tal hipótese, como dito, não ocorreu.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Somente são passíveis de dedução do imposto devido apurado no ajuste anual as estimativas efetivamente pagas. Na hipótese das estimativas terem sido pagas mediante compensações, e estas não terem sido homologadas por despacho decisório confirmado por decisão de 1ª instância, há que se considerar que não ocorreu a efetividade do pagamento.

- que da impossibilidade de desconsideração do valor da estimativa não homologada na composição do saldo negativo de CSLL. Crédito que goza de efetiva certeza e liquidez para o Fisco, ou seja, ao verificar que as compensações da estimativa de fevereiro não foram homologadas, a Fiscalização glosou o respectivo valor da composição do saldo negativo

da CSLL, sob o fundamento de que aquela parcela não teria sido paga. E muito embora o Recorrente tenha demonstrado o equívoco deste posicionamento, ele foi chancelado pela DRJ, que entendeu inexistir a liquidez e certeza dos créditos relativos à estimativa;

- que, portanto, para a Delegacia, não há a certeza da existência do crédito [da estimativa não compensada], vez que este ainda não foi pago e não se sabe se e quando será recolhido ou se sua liquidação por compensação será homologada;

- que o entendimento da DRJ é facilmente desconstituído pelas premissas expostas na Manifestação de Inconformidade, que novamente são trazidas à baila pelo Recorrente;

- que ao desconsiderar o valor da estimativa não homologada na apuração da CSLL devida pelo Recorrente, a Fiscalização está a onerá-lo duplamente: numa mão, porque exige o pagamento da estimativa cujas compensações não foram homologadas; noutra mão, porque desconsidera o valor dessa estimativa na apuração do saldo negativo da CSLL relativo ao ano-base de 2010, que foi utilizado como crédito nas compensações aqui indeferidas, como pode ser verificada;

- que a quitação da estimativa apurada em fevereiro do ano-base de 2010, mediante compensações, ou seja, a discussão nos autos do PTA nº 10680.724147/2011-00, que ainda não está encerrada, neste sentido, a incoerência das condutas tomadas pela Fiscalização e mantidas pela DRJ, é preciso destacar que, embora as compensações da estimativa não tenham sido homologadas pela Administração Tributária, o respectivo Despacho Decisório ainda está sendo questionados nos autos do PTA nº 10680.724147/2011-00, que aguarda julgamento por parte deste eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo assim, inexistente o trânsito em julgado da decisão não homologatória;

- que é incoerente a conduta adotada pela Autoridade Fiscal e validada pela DRJ deve ser afastada por este eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, garantindo-se ao Recorrente o seu legítimo direito de incluir, no cômputo do saldo negativo da CSLL do ano-base de 2010, o valor da estimativa de fevereiro daquele período, paga por meio de compensações;

- que Ad argumentandum; a necessidade de conexão do presente processo com o PTA nº 10680.724147/2011-00, na remota hipótese de não se restabelecer o saldo negativo indicado na DIPJ, o que se admite apenas por argumentação, forçoso será concluir pela necessidade de conexão deste feito com aquele decorrente da PTA nº 10680.724147/2011-00.

É que, uma vez favorável ao Recorrente a decisão deste Conselho, no sentido de se reconhecer o pagamento das estimativas nos autos do PTA nº 10680.724147/2011-00, isso, por óbvio, maculará os fundamentos utilizados pela Autoridade Fiscal para sustentar o indeferimento das compensações sob exame (quais sejam: a não homologação das compensações da estimativa de fevereiro de 2010, que compôs o saldo negativo da CSLL do período).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Redator *ad hoc*

Tendo em vista a impossibilidade de o Conselheiro Relator formalizar relatório e voto dos presentes autos por não mais compor este colegiado, passo a fazê-lo na condição de Redator *ad hoc*, adotando os fundamentos apresentados pelo Relator na sessão de julgamento, ressalvando que o posicionamento ora externado não se coaduna, necessariamente, com meu entendimento sobre os temas ora tratados.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Do exame inicial dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente Declaração de Compensação, relacionada com o processo nº 10680.724147/2011-00 (processo conexo).

Trata o presente processo de análise eletrônicas das Declarações de Compensação nsº 14110.23101.050711.1.3.03-9687; 04826.56937.130711.1.3.03-0270; 10109.78358.140911.1.3.03-2772; e também transmitiu Declaração de Compensação DCOMP nsº, 23878.59418.120811.1.3.03-6208; 11557.61378.190711.1.3.03-6042; 01863.98866.200911.1.3.03-2674; 42477.37168.200911.1.3.03-9601 19259.39418.160911.1.7.03-6212; 26767.11666.190911.1.3.03-3409 e 20460.62746.230911.1.3.03-3240, pretendendo compensar débitos de sua responsabilidade com alegado crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do ano-calendário 2010, no valor de R\$ 18.970.865,72.

Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório nº 051752225, de 16 de maio de 2013, às fl. 148, que decidiu por não homologar as compensações declaradas pelas razões a seguir expostas:

1. a CSLL devida apurada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi de R\$ 2.271.508,14. Deste montante foram deduzidos R\$ 21.242.373,86 (composição do crédito informado na Dcomp e na DIPJ), obtendo-se um saldo negativo na DIPJ de R\$ 18.970.865,72; 2. as parcelas de composição do crédito que geraram o saldo negativo foram as seguintes: a) retenção na fonte – R\$ 155.807,03; e b) estimativas liquidadas por compensações – R\$ 21.086.566,83. Foi validada apenas a parcela de R\$ 155.807,03.

A 4ª Turma da DRJ/REC confirmou a decisão contida no Despacho Decisório, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade amparada no argumento básico de que somente são passíveis de dedução do imposto devido apurado no ajuste anual as estimativas efetivamente pagas. Na hipótese das estimativas terem sido pagas mediante compensações, e estas não terem sido homologadas por despacho decisório confirmado por decisão de 1ª instância, há que se considerar que não ocorreu a efetividade do pagamento.

O recorrente alega que é certo que terá que quitar, mais cedo ou mais tarde, a estimativa que esta sendo discutido no processo nº 10680.724147/2011-00 (conexo), na

hipótese de restar mantida a decisão que não homologou as suas compensações. E, uma vez configurada esta hipótese, e inegável o direito de o recorrente compor o seu saldo negativo do ano-base de 2010 com a estimativa não homologada, pois ela será exigida nos próprios autos daquele processo.

Alega, ainda, se conseguir reverter o Despacho Decisório proferido no processo nº 10680.724147/2011-00 e obtiver a homologação das compensações no processo nº 10680.724147/2011-00 e obtiver a homologação das compensações da estimativa de fevereiro de 2010, maior razão lhe assistira quanto ao direito de computá-la na formação do saldo negativo da CSLL. Embora essa assertiva não necessite de maiores digressões, ela se ampara no fato de que, uma vez compensada a estimativa, o respectivo crédito tributário estará imediata e

automaticamente extinto, chancelando o procedimento adotado pelo recorrente (compensação do saldo negativo apurado) e demonstrando o inegável desacerto e a necessidade de reforma do Despacho Decisório e do acórdão ora combatidos.

Assim sendo, o recorrente entende que a decisão recorrida não aplicou o melhor direito ao caso, e merece ser reformado para que seja reconhecida a homologação tácita das demais DCOMP ou, subsidiariamente, seja determinado seu sobrestamento ou vinculação ao Processo Administrativo nº 10680.724147/2011-00, já que a existência fiscal objeto deste processo decorre de questão de mérito ainda sob julgamento naqueles autos.

Como visto, preliminarmente, requer o recorrente seja o presente processo sobrestado até que se decida o processo nº 10680.724147/2011-00, que, conforme o sítio do CARF está na atividade 'DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATOR - Unidade: 3ªTO/4ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF - Relator: IVAN ALLEGRETTI'.

De fato, o Processo Administrativo nº 10680.724147/2011-00, que reduziu os saldos negativos do IRPJ e CSLL, ainda não foi julgado pelo CARF, cujos fatos estão vinculados ao presente processo.

Assim, se faz necessário que primeiro seja julgado o processo que reduziu os saldos negativos do IRPJ e CSLL formalizado através do o Processo Administrativo nº 10680.724147/2011-00, que atualmente está na situação de "distribuído ou sorteado para relator" na 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Como visto, para se proferir uma decisão justa, neste processo, se faz necessário que a matéria do Processo Administrativo Fiscal nº 10680.724147/2011-00 seja julgada primeiro, já que o resultado daquele processo tem influência sobre o resultado do presente processo. São processos conexos.

A vista disso seja o presente processo sobrestado e encaminhado à Secretaria da 1ª Seção de Julgamento, para as devidas providências para o julgamento em conjunto com o processo nº 10680.724147/2011-00 atualmente distribuído para 3ª Seção de Julgamento do CARF.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Redator ad hoc

Declaração de Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Redator da declaração de voto *ad hoc*

Tendo em vista que o Conselheiro responsável pela declaração de voto não pôde assinar a versão final deste julgado por não mais compor este colegiado, por determinação do Presidente desta turma julgadora atuei como redator da declaração de voto *ad hoc*, ressaltando que os fundamentos do entendimento ora firmado retratam os exatos termos da declaração de voto disponibilizada tempestivamente pelo então Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, não retratando meu entendimento sobre o caso concreto. Passo, então, a expor os fundamentos do voto.

Da controvérsia relacionada ao saldo negativo do IRPJ e da CSLL, formado a partir de compensações não são homologadas.

Na tributação das pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real anual, o saldo negativo apurado no final do ano-calendário decorre do confronto do imposto devido versus as estimativas recolhidas e imposto de renda retido na fonte – IRRF¹.

Terminado o ano-calendário, se o imposto devido² for inferior a soma dos montantes recolhidos a título de estimativa e de IRRF, o contribuinte, pessoa jurídica, terá saldo negativo de imposto, passível de restituição ou compensação, nos termos do artigo 72 da Lei nº 9.430, de 1996.

Neste cenário, o saldo negativo apurado no final do ano-calendário, por força do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430, de 1996, pode ser utilizado para pagamento de imposto ou de estimativas no ano seguinte.

Em outras palavras, em vez de efetuar pagamento mediante DARF para extinguir valor devido a título de estimativa, a empresa apresenta pedido de compensação que tem a mesma eficácia do pagamento, qual seja, extinção do crédito tributário mediante homologação (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996).

À luz do § 6º, do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, "a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados." Assim, se o sujeito passivo, por hipótese, apresentou pedido de compensação declarando que deve R\$ 100,00 a título de estimativas correspondente ao mês de junho de determinado ano-calendário e, quando da análise, que geralmente ocorre dois ou três anos mais tarde, a autoridade fiscal constatar existia somente R\$ 20,00 de saldo negativo de período anterior, homologa-se parcialmente o pedido de compensação e cobra-se a diferença com os encargos legais.

Para que o sistema funcione, a estimativa objeto "pagamento" mediante compensação homologada parcialmente ou não homologada deve ser considerada para efeitos de apuração do saldo negativo, cobrando-se, nos termos do artigo 74, § 6º, o valor que resultou não homologado. A não ser este raciocínio, o sistema jamais fecharia.

¹ Art. 2º e 6º da Lei nº 9.430, de 1996, de 24/08/2001

² Art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996
Documento assinado digitalmente por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 04/08/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 05/08/2015 por LEONARD O DE ANDRADE COUTO

Explico e demonstro o que digo mediante exemplos:

1º) No ano de 2000 o contribuinte apresenta pedido de compensação indicando saldo negativo do ano-calendário de 1999 para pagar estimativas dos meses de maio, junho e julho de 2000.

2º) Em razão das estimativas acima referidas e de outros recolhimentos, no final do ano-calendário de 2000 a empresa apura saldo negativo hipotético de R\$ 1.000,00;

3º) Em 2002, sim 2002, a empresa usa o saldo negativo do ano-calendário de 2000 para quitar estimativa devida no mês de fevereiro de 2002.

4º) Em 2004 a autoridade fiscal, examinando o pedido de compensação feito no ano-calendário de 2000, com saldo negativo de 1999, constata que o sujeito passivo não tinha saldo suficiente, de 1999, para extinguir o valor devido a título de estimativas nos meses de maio, junho e julho de 2000.

O que fazer neste caso?

Cobra-se a diferença do valor indevidamente compensado em 2000 ou se rejeita os valores dos saldos negativos dos anos subsequentes porque decorrentes, em última análise, de compensação, no passado, que não foi homologada integralmente?

É evidente que cobra-se a diferença do quantum não foi homologado e mantém-se o saldo negativo dos anos subsequentes. Pensar de forma diferente, além de se entrar numa "roda viva sem fim", levaria ao absurdo da necessidade de se promover cobrança em relação a cada diferença de saldo negativo dos anos-calendário subsequentes onde estimativas foram satisfeitas mediante compensações de saldo negativo de exercícios anteriores.

No entanto, para ser fiel ao tema, não posso deixar de registrar a autoridade dos argumentos dos que pensam em contrário. Segundo estes, não se pode permitir que o sujeito passivo apresente pedido de compensação sem que tenha crédito suficiente. Para estes, tal "brecha na lei", ou melhor, na interpretação da lei, poderia levar a situação em que o sujeito passivo, na linha dos exemplos acima, que no final do ano-calendário de 2000 encontrou saldo negativo de R\$ 1.000,00, pedisse a restituição sem que a Fazenda tivesse certeza quanto à cobrança do valor correspondentes às estimativas de maio, junho e julho de 2000, que não foram homologadas integralmente e foram consideradas na formação do saldo negativo.

A propósito, antes de me posicionar quanto à posição dos que pensam em contrário, quando da edição da Medida Provisória nº 449, de 2008, foi proposto que entre os créditos não passíveis de compensação, relacionados no parágrafo terceiro do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, fosse incluído "os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL apurados na forma do art. 2º." Ocorre que tal proposição resultou rejeitada pelo Congresso Nacional.

Voltando a posição dos que pensam em contrário, não deixo de reconhecer a pertinência de suas razões. No entanto, quando se pensa em sistema jurídico, ou interpretação

Processo nº 10680.903324/2013-76
Resolução nº **1402-000.292**

S1-C4T2
Fl. 324

de normas, é preciso que se pense em sistema que feche, ou cientificamente falando, que seja coerente, lógico, sem levar a situações que jamais seriam solucionadas.

Isto posto, com minhas homenagens ao voto do ilustre relator, peço vênia para divergir, votando no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Redator da declaração de voto *ad hoc*